

PROJETO DE LEI 112/2009

Obriga as distribuidoras de combustíveis a colocarem lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Estado do Rio Grande do Sul, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, lacres eletrônicos para os tanques de combustíveis dos postos revendedores a que estejam formalmente vinculados.

Art. 2º - O tanque de armazenamento de combustíveis destinado ao comércio varejista conterá dispositivo eletrônico de lacre que garanta:

- I – controle eletrônico de abertura e fechamento do tanque;
- II – registro eletrônico do volume de combustível que entra no tanque;
- III – registro eletrônico da origem do combustível.

Art. 3º - Fica sob o controle e responsabilidade da distribuidora o acesso para a abertura e fechamento dos tanques de armazenamento dos combustíveis por ela fornecidos.

§ 1º Os postos revendedores poderão solicitar a abertura do tanque de combustível para manutenção ou outra finalidade justificada, com a devida fiscalização, por parte da distribuidora, do volume e da qualidade do combustível armazenado no momento da abertura e do fechamento.

§ 2º A solicitação de abertura do tanque de combustível pelo posto revendedor, deverá ser atendida pela distribuidora de forma imediata.

§ 3º No caso de substituição da distribuidora contratada pelo posto revendedor, fica assegurada a retirada imediata do lacre eletrônico, nos termos das disposições do contrato de fornecimento e da legislação aplicável.

Art. 4º- Fica assegurado à empresa distribuidora de combustível o acesso permanente aos postos de venda para fiscalização ou manutenção periódica dos lacres.

Art. 5º- Cometida pelo posto revendedor a violação do lacre eletrônico instalado no tanque de combustível, ser-lhe-á aplicada a multa conforme e legislação fiscal vigente.


Art. 6º- Será afixada nos postos de abastecimento, em local visível, placa informativa da existência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 7º- O prazo para instalação dos dispositivos de segurança e controle previstos nesta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º-. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Appio', written over a faint circular stamp or watermark.

Deputado Estadual Francisco Appio

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei de nossa autoria tem como finalidade obrigar os distribuidores de combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul a fornecerem a instalarem lacres eletrônicos aos tanques de armazenamento de combustíveis dos postos revendedores de todo o Estado.

Como é de conhecimento público e amplamente noticiado pela imprensa, a adulteração de combustíveis é um flagelo que assola o nosso Estado e também todo o país, tornando-se um problema bastante discutido e que são objeto de denúncias frequentes.

A grande vítima deste fato é o consumidor dos postos que operam com combustível adulterado, principalmente quando se trata do álcool e da gasolina, principalmente agora em que os veículos modernos aceitam os dois tipos de combustível.

O projeto pretende a imposição desses lacres por lei nos tanques de combustíveis que será mais uma garantia do consumidor final de consumir um combustível limpo e puro e conta com o apoio das entidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do RS.

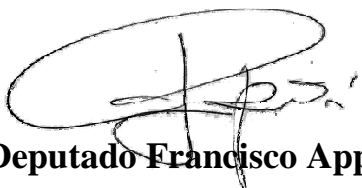
Vários Estados da federação já disciplinaram por lei a questão do lacre nos tanques de combustíveis e o RS ainda é um dos poucos Estados que não tratou da matéria.

A título de ilustração, anexamos a Lei Estadual nº 12.991/2004 de Santa Catarina, a Lei Estadual nº 12.816/2005 do Estado de Pernambuco e Lei do Estado do Espírito Santo, que tratam sobre a matéria e que em sua maioria foram apresentadas através de iniciativa parlamentar.

Também, cumpre informar que a propositura do presente projeto de lei está em consonância com a competência do Estado em legislar sobre a matéria, conforme decisão que foi exarada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 233, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei 3.348/00 do Estado do Rio de Janeiro que tratava da imposição do lacre eletrônico nos tanques de combustíveis. (Publicado o acórdão, DJ:30/05/2003).

Dáí resulta a competência estadual e também a competência da propositura do projeto de iniciativa parlamentar para este tema de extrema relevância para a sociedade gaúcha que visa primordialmente criar mais uma barreira contra o flagelo da adulteração de combustível.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Appio', written over a faint circular stamp or watermark.

Deputado Francisco Appio